



ACÓRDÃO
PROCESSO 064/13

VOTO DO RELATOR:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

PROCESSO Nº 064/2013

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 242 DO CBJD. PRELIMINARES REJEITADAS, POIS INSUBSISTENTES. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE E/OU SIMULAÇÃO PARA FAVORECIMENTO DE TERCEIRA AGREMIÇÃO DESPORTIVA. PROVA INDISPENSÁVEL NÃO REALIZADA, SENDO VEDADO CONDENAR SOB MERAS ALEGAÇÕES OU MESMO INDÍCIOS OU INÍCIO DE PROVA. PRESUMIR MÁ FÉ NÃO É PERMITIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ART. 157, § 3º, DO CBJD E DO BROCARDO QUE "NA DÚVIDA NÃO SE CONDENA". RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Recebi os autos constando dois volumes com 266 laudas e mais três anexos, quais sejam, CD's e DVD relativos a partida CAMAÇARI x IPITANGA, objeto da lide. Deles consta:

- Pedido do Camaçari, fls. 03/05 dos autos, foi dirigido contra a CATUENSE, exclusivamente, imputando a infração do art. 242 do CBJD: "Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação";

- Os fatos da denúncia promovida foram: o atraso no início da partida; a ausência de jogadores para uma equipe completa; a prática de perda de jogadores por alegadas lesões, impedindo a continuidade da partida até o seu final e, por fim, a estranheza quanto a presença do médico da Catuense atendendo atletas do Ipitanga no campo de jogo;

- A Súmula da partida está às fls. 09, relatando que apenas 10 jogadores entraram em campo; que não havia suplente algum e que o jogo foi encerrado aos 15 minutos do segundo tempo por ausência de jogadores em quantidade mínima por parte da equipe do Ipitanga. O jogo estava 4 x 0. Três atletas alegaram lesões e um, simplesmente, não retornou ao campo na voltá do intervalo. A mesma está confirmada por juntada da Secretaria do TJD às fls. 121;

- CATUENSE, intimada a se manifestar, nega participação na suposta simulação e afirma que o médico referido não atua exclusivamente para a Catuense (fls. 37/39). Juntou documento de jogo anterior no qual o

[Handwritten signature]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

mesmo médico atuou em favor do Ipitanga (fls. 43), no mesmo campeonato da 2ª Divisão;

- IPITANGA, também intimada a se manifestar, afirma que o atraso e a ausência de jogadores em número mínimo se deveram a uma “greve dos jogadores em virtude da falta de pagamento dos salários” (fls. 44); prossegue afirmando que os jogadores saíram do campo por conta de “problemas de saúde”; continuou afirmando que nem o clube recebeu nem autorizou que seus jogadores recebessem valores para impedir que o CAMAÇARI ganhasse a partida por 06 (seis) gols de diferença (fls. 45) e finaliza afirmando que o médico Belarmino Neto é autônomo;

- CAMAÇARI apresentou rol de testemunhas às fls. 59/60 indicando 06 pessoas para oitiva;

- O Sr. Arilson Bispo da Anunciação, às fls. 63, afirma que não ouviu atletas do IPITANGA falando em recebimento de vantagem benefício ou forma de tal pagamento, bem como que não ouviu comentários sobre simulação de contusões, mas que ouviu reclamações de jogadores – os quais não especificou – alegando que se sentiam traídos pela deficiência de alimentação, ausência de diretores e salários atrasados, mas sem ouvir falar em greve;

- Dos quatro atletas apontados na súmula, os quais deixaram o campo de jogo, integrantes da equipe do IPITANGA, apenas compareceu para depor Renato Braz Neto, conforme certidão de fls. 67. Diz, no que importa, que não voltou ao campo por estar machucado com dores musculares derivadas de longo tempo sem treinar; que atuou apenas em uma partida no campeonato e que o fez nessa última para “não deixar o time do pai levar WO” (fls. 70). Respondeu não lembrar em face da maioria das perguntas formuladas, mas afirmou que os salários estavam em atraso (fls. 69) e que em todos os jogos o IPITANGA levou atletas reservas aos jogos (fls. 68);

- Depoimento de Gutierri Jesus da Silva, atleta do IPITANGA, afirma que houve proposta de dinheiro que teria sido paga pelos dirigentes da Catuense ao Ipitanga no importe de R\$2.500,00 (fls. 125); que não participou da partida, e apenas dessa, por questão de ética; que avisou ao Presidente do Camaçari do ocorrido no dia da partida; que o dinheiro foi entregue ao preparador de goleiros do IPITANGA Luciano (ressaltando que não presenciou, mas ouviu dizer), com a intenção de promover o “cai-cai” dos jogadores; que falou com os demais atletas que saíram do jogo alegando contusões e que os mesmos declararam estar bem, menos o Cássio (fls. 126);

[Handwritten signature]



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

-271-
D

- As demais testemunhas foram dispensadas por se declararem confessadamente torcedores do CAMAÇARI (fls. 127);
- Relatório final subscrito pelo ilustre Auditor Processante Luiz Valnei de fls. 139/145 conclui que inexistiriam indícios robustos que justifiquem atribuir à CATUENSE a imputação do art. 242 do CBJD, sugerindo que o IPITANGA e os jogadores envolvidos fossem denunciados pela infração do art. 243-A do CBJD, indicando que o resultado poderia ser o da ANULAÇÃO DA PARTIDA (fls. 144/145);
- A douta Procuradoria, por meio do ilustre Dr. Rafael Baretto, às fls. 148/150, apresenta, em 25/11/2013, DENÚNCIA contra a CATUENSE pelo art. 242 do CBJD, entendendo que sobretudo por conta do depoimento do atleta Gutierri Jesus da Silva há indícios fortes de manipulação do resultado por conta da conduta do atletas do IPITANGA;
- Aberto o volume 02 do processo, consta manifestação da Assessoria Jurídica da FBF (fls. 167/169 e documentos anexos) afirmando, em síntese, que o Camaçari não dependia apenas de si para galgar a sequencia do campeonato em questão. Tal documento, porém, foi veementemente rechaçado pelo CAMAÇARI às fls. 208/212, apontando-se erronias no mesmo;
- A Assessoria Jurídica da FBF retifica seu posicionamento anterior afirmando que, de fato, em nova análise mais minuciosa, o CAMAÇARI apenas dependeria dele para se classificar caso goleasse o IPITANGA por no mínimo 6 x 0 (fls. 213);
- Consta às fls. 215/218 ratificação da denúncia a CATUENSE e pedido para instrução do feito com a oitiva das testemunhas arroladas anteriormente pela Procuradoria, entendendo que a denúncia contra o IPITANGA e seus atletas pode ser feita em outra oportunidade;
- Manifestação do CAMAÇARI às fls. 226/228 acerca do enquadramento dado pela Procuradoria e indicando providências para o IPITANGA e para os atletas e o preparador de goleiros que não se apresentaram para colaborar com o TJD;
- Da ata de audiência de instrução e julgamento pela Primeira Comissão Processante, de fls. 231/236, ocorrida em 17/12/2013, constam o depoimento do atleta Cassius Clei, do IPITANGA (que, em síntese, negou os fatos da oferta de dinheiro, questionou a idoneidade das acusações de Gutierri, apesar de reconhecer nele uma liderança no grupo e afirmou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

= 272 -

desconhecer o motivo de apenas aparecem 10 atletas, dizendo que esses foram ao jogo para evitar WO); do Sr. Gilvandro Félix de Oliveira Filho, torcedor presente no estádio, afirmando estranhar os fatos ocorridos na partida e que várias vezes viajou para assistir jogos do Camaçari no interior; do Sr. Joaquim de Oliveira Cardoso Neves, médico, afirmando que estava na ambulância e atendeu o atleta Cassius com uma alegada contratação muscular e que não recebeu paga de nenhum dos envolvidos; do atleta Valdir Ferreira, do IPITANGA, o qual em síntese negou ter ouvido proposta de paga durante o intervalo ou mesmo após o jogo e mesmo antes da partida. Ao derradeiro, a Procuradoria pediu a absolvição da CATUENSE e a remessa dos autos para a mesma a fim de denunciar o IPITANGA diante de novos elementos colhidos na instrução. O voto do relator na Primeira Comissão, Auditor Jaime Barreiros, foi pela ausência de provas no sentido da condenação da CATUENSE, dando pela absolvição. O resultado final foi a absolvição por unanimidade de votos (fls. 236);

- O CAMAÇARI apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2013, fls. 237/246 alegando:

- a) existência de prova cabal da ocorrência de violação ao art. 242 do CBJD (fls. 240/245), sobressaindo dentre as argumentações o depoimento do atleta do IPITANGA Gutierri, bem como a evidência que a CATUENSE dependia diretamente do resultado desta partida para sua classificação, bem como que o IPITANGA era a única equipe que nada mais almejava no torneio;
- b) legitimidade da recorrente para o recurso (fls. 245/246);
- c) pede, ao final, a reforma da decisão para fins de condenar a CATUENSE como incurso no art. 242 do CBJD.

- Recurso recebido pelo ilustre Presidente do TJD por meio de decisão às fls. 249;

- Contrarrazões apresentadas pela CATUENSE suscitando: nulidade do inquérito por ausência de preparo (fls. 251); nulidade da denúncia por inobservância do art. 82, §§ 3º e 4º do CBJD (fls. 252 – suscitando, em síntese, que o Procurador está vinculado ao resultado do inquérito e que estaria prescrita a possibilidade de punição, como detalhado às fls. 253); no mérito, sustenta contradições diversas do depoente Gutierri, a fim de retirar a credibilidade de seu depoimento (fls. 254/259), pedindo a manutenção do quanto decidido;

- Por meio da certidão de fls. 266 consta sorteio do processo para minha relatoria, sorteio esse presenciado por diversas pessoas listadas às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

265 dos autos, sendo que, para finalizar o relatório, recebi os autos em 03/01/2014, sexta feira, para análise e elaboração da minuta de voto que ora apresento ao Colegiado do TJD de Futebol da Bahia na sessão de 06/01/2014.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

2. Nas contrarrazões a CATUENSE suscita duas preliminares, as quais, por se tratarem de nulidades alegadamente absolutas, devem ser analisadas antes do mérito.

2.1. A primeira é a nulidade do inquérito por ausência de comprovação do pagamento de preparo. Entendo que o inquérito não depende de preparo, em especial no caso concreto onde o mesmo foi requerido pela Procuradoria do TJD. Ademais, o caso está sendo analisado na seara administrativa, onde, por previsão constitucional (art. 5º, XXXIV, 'a'), o direito de petição é gratuito. Logo, voto pela REJEIÇÃO DA PRIMEIRA PRELIMINAR.

2.2. A segunda é a nulidade do inquérito ainda porque haveria violação as formalidades do art. 82, §§ 3º e 4º do CBJD¹. A Procuradoria não está vinculada necessariamente ao que consta do relatório final do inquérito até mesmo por motivo lógico: se a peça é informativa e o relatório é indicativo do convencimento do auditor processante, a Procuradoria tem é o dever de, dissentindo do quanto opinou o processante, promover a competente ação disciplinar que lhe pareça necessária, cabendo ao juiz natural a avaliação se agiu correta ou incorretamente a Procuradoria – e, na espécie, o juiz natural é a Comissão Disciplinar.

2.3. Ademais, a alegação que estaria prescrita a pretensão não se sustenta, eis que o prazo de 60 dias há de ser contado “do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade”, como está estabelecido no art. 165-A, § 6º, alínea “D” do CBJD. E, para todos os efeitos, o dia do fato tem de ser considerado não o da notícia, mas sim o da divulgação do Relatório Final do Inquérito aberto. Daí porque não foi ultrapassado o prazo entre a divulgação do relato e a promoção da denúncia.

¹ Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) [...] § 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis. § 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

= 27H
M

2.4. Por fim, entendo que a explicitação das razões é um dever do Auditor Relator, mas, em especial, deve ser feita por respeito e deferência aos senhores advogados. Contudo, parece-me que a discussão acerca dos vícios do inquérito está mesmo preclusa, eis que, recebida a denúncia após a peça informativa, os seus vícios eventuais deveriam ser objeto de Medida Inominada, dirigida ao Presidente do TJD, na forma do art. 119 do CBJD – a qual não foi interposta. Além disso, a CATUENSE nem mesmo possui jurídico interesse nas discussões posto que a decisão foi pela absolvição da equipe, o que exclui seu prejuízo e lhe ceifa o interesse de atuar, com o respeito devido. Voto, pois, pela REJEIÇÃO DA SEGUNDA PRELIMINAR.

3. No mérito, o processo de que ora se trata teve notícia de irregularidade promovida pelo CAMAÇARI em face da CATUENSE por ofensa ao disposto no art. 242 do CBJD, o qual tem a seguinte redação:

Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação.

3.1. O tipo que foi indicado exige duas realidades:

- a) a conduta positiva de entregar ou, ao menos, prometer a entrega de vantagem ilícita a outrem envolvido no futebol e
- b) o dolo para que essa paga, seja qual for o seu título, sirva como meio para que o subornado venha a aceitar alteração no resultado de partida de futebol.

3.2. Logo, a discussão gira em torno da ocorrência de uma fraude, a qual é conceituada como “Ação e/ou comportamento que, sendo desonesto e ardiloso, tem a intenção de enganar ou ludibriar alguém. De modo a não cumprir determinada obrigação ou dever”.²

3.3. A orientação dos tribunais é pacífica quanto ao ônus da prova recair sobre aquele que suscita o fato a ser analisado pelas instâncias competentes. *Mutatis mutandis*, o seguinte julgado resume o que se quer sustentar: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA DA

² Disponível em <http://www.dicio.com.br/fraude>.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. De ressaltar-se que, o ônus da prova da ocorrência de fraude, cabia à Concessionária, e a não demonstração resultante, faz com que sobre ela recaiam as conseqüências respectivas”.³

4. O que consta dos autos são diversas alegações, muitas afirmações que ocorreu armação, simulação e até mesmo a demonstração, mediante CD que indica a deplorável prática de se escusar do jogo de futebol, o que foi bem apreendido quando do relatório final do inquérito assinado pelo ilustre Auditor Luiz Valnei às fls. 143/144:

“As imagens da partida (doc. anexo aos autos do Inquérito) também denunciam que os atletas do ESPORTE CLUBE IPITANGA deixaram definitivamente o campo por supostas ‘contusões’, impondo ao árbitro encerrá-la precocemente por número insuficiente de atletas. Elas mostram, também, que as alegadas contusões de Cassius Clei C. Nogueira, José Cícero E. dos Santos e Kairon Bruno da Silva aconteceram em lances sem contato físico algum com o adversário, disputa acirrada pela posse de bola ou imposição de esforço físico intenso. Por isso, a fala do médico da equipe para explicar tecnicamente o que teria acontecido a ponto de impedi-los de retornar à partida era essencial, o que não aconteceu em função dele não ter atendido, injustificadamente, à convocação desse Tribunal.”

5. Sim, entendo que ocorreu uma prática antidesportiva dos atletas do IPITANGA ao saírem de campo alegando contusões que são, no mínimo, questionáveis. Esse fato é inquestionável. Também é inquestionável que a partida foi interrompida antes do seu término por ausência dos jogadores necessários em número mínimo. Também é inequívoco que o Camaçari ganhava de goleada.

6. Contudo, não existe prova, muito menos cabal, produzida pelo CAMAÇARI ou mesmo pela Procuradoria que a fraude/simulação sustentada tenha ocorrido como manda o tipo do CBJD, art. 242, ou seja, que evidencie sem dúvidas, a entrega de paga sob qualquer título vinda da CATUENSE ou de seus dirigentes.

³ TJ-SP - Apelação APL 122414520108260005 SP 0012241-45.2010.8.26.0005 (TJ-SP), Data de publicação: 10/05/2012



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

7. O fato foi alegado e foi objeto de confirmação por parte do atleta Gutierrez Jesus da Silva. Porém, com o respeito devido aos entendimentos contrários, o depoimento prestado pelo referido atleta é contraditório por demais, em especial na parte que mais interessa, qual seja, a do valor supostamente recebido (ora eram R\$2.500,00, ora R\$3.500,00). Ao lado disso, também afirma que não presenciou a entrega de dinheiro, mas que ouviu dizer – sem declinar de quem ouviu dizer.

7.1. Se o crédito ao referido depoimento é controvertido, não menos o é a mídia onde duas pessoas não identificadas travam conversa degravada e de cujo conteúdo não se conhece, por entender este Auditor Relator que a mesma é prova ilícita, eis que sem identificação dos interlocutores, da forma como foi obtida, da data em que foi produzida. É sabido que a Constituição Federal proscribe as provas obtidas por meios ilícitos de serem usadas em processo, quer judicial, quer administrativo, como o presente.

8. A denúncia, portanto, somente poderia ser procedente e a penalidade aplicada em nosso cenário de Estado Democrático de Direito quando e se cabalmente provada a fraude ou a simulação que se alegara. Não se presume a má fé, mas sim a boa fé. Os indícios, acaso existentes, não se convolvem em prova sem que explicitem com serenidade que os fatos sobre os quais tratam estão clarificados e a autoria dos atos/omissões está também assentada.

9. Nada disso ocorreu no caso concreto. Inexiste prova nos autos da autoria e muito menos da materialidade do alegado ilícito denunciado.

9.1. Decorrência lógica do nosso sistema jurídico é a incidência da absolvição em caso de dúvida razoável (Constituição, art. 5º, LVII), bem como a aplicação ao caso do art. 157, § 3º, do CBJD, o qual afirma que "O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada" (inexistindo prova contundente, mas apenas alegações e indícios, não se pode nem mesmo considerar tentada a suposta infração – até porque a mesma também foi negada pelo IPITANGA e por outros depoentes ao longo do processo).

DISPOSITIVO: CONCLUSÃO

10. O caso, pois, é de votar pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, mas pela NEGATIVA DE PROVIMENTO AO MESMO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Recomenda-se à Procuradoria do TJD que analise a conveniência de denunciar tanto os atletas do IPITANGA quanto o médico Belarmino Neto, o preparador de goleiros e o Presidente e Diretor Técnico do IPITANGA à época dos fatos pela infração ao disposto no art. 220-A do CBJD.

É como voto, Sr. Presidente, devolvendo os autos em dois volumes com 266 laudas e três mídias anexadas, excluído este voto impresso.

Salvador, Tribunal Pleno do TJD de Futebol da Bahia, 06 de janeiro de 2014.

FÁBIO-PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
Auditor Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA****ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE:**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 6 DE JANEIRO DE 2014 NO AUDITÓRIO RAFAEL OLIVEIRA, SITUADO À PRAÇA CASTRO ALVES 01, ED. PALÁCIO DOS ESPORTES, CENTRO. PARA A PAUTA O JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE COM RELAÇÃO AO PROCESSO 064/13. ESTAVAM PRESENTES OS AUDITORES: DR. LUIS HENRIQUE MAIA MENDOÇA, DR. JOÃO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, DR. DOMINGOS ARJONES ABRIL NETO, DR. ÁLVARO SUAREZ DULTRA, DR. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HISRCH, DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES, E DR. RONALDO MARTINS DA COSTA. Ausentes os Auditores: DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA e DR. LUIZ VALEI SANTOS DE CASTRO. Para secretariar a presente Sessão, eu, Ricardo Patrese Soares Lima, Secretário deste TJD, fui designado pelo Presidente Dr. Luis Henrique Maia Mendonça.

O Presidente Dr. Luis Henrique deu início a sessão saudando a todos os presentes, e chamou ao feito à leitura do Relatório do Processo 064/13, que teve como Relator definido por sorteio, o Auditor Dr. Fábio Periandro. O Auditor Dr. Fábio saúda a todos os presentes desejando-lhes um feliz 2014, e faz a leitura do Relatório, que será anexado na íntegra aos autos do Processo 064/13 assim que esta sessão terminar. Após a leitura do Relatório, o Presidente passa a palavra aos Advogados das Equipes envolvidas no presente julgamento. Dr. Manoel Machado, defensor da Catuense é o primeiro a se pronunciar, e EM DEFESA, pede aos Auditores deste Tribunal Pleno que mantenham a Decisão tomada pelos membros da 1ª Comissão Disciplinar que por unanimidade absolveram a Catuense, sob a alegação de ausência de provas para que se procedesse a uma condenação. Em seguida, faz uso da palavra a Drª Maria Alice, que afirma que existem fatos evidentes, uma denúncia feita por um próprio atleta do Ipitanga, e estes são suficientes para imputar a Catuense no Art. 242 do CBJD. O Presidente questiona se existe algum Auditor que queira fazer alguma indagação. O Auditor Dr. Domingos Arjones solicita que seja exibido o compacto com as imagens da partida realizada entre o Camaçari x Ipitanga, e também o áudio de uma gravação de uma suposta conversa entre atletas que falam sobre a oferta de dinheiro para a promoção do “cai-cai”. Em seguida o Relator Dr. Fábio Periandro





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

passa a expor o seu VOTO. O ilustre Auditor Dr. Fábio Periandro VOTA pelo reconhecimento do Recurso, mas por NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, e recomenda que os autos sejam remetidos a Procuradoria afim de que o Ipitanga seja denunciado. Em seguida o Auditor Dr. Luiz Cláudio abre VOTO DIVERGENTE, alegando que existem provas suficientes, inclusive que o depoimento do atleta Gutierri é bastante contundente, pede a punição do Presidente da Catuense, o Sr. Roberto Pena, multa de R\$10.000,00(dez mil reais), e eliminação do Sr. Roberto Pena do Futebol. O Auditor Dr. Domingos Arjones faz uso da palavra e afirma que é uma verdadeira vergonha todos os fatos narrados nesta sessão, e juntados aos autos do Processo 064/13, e pede VISTAS com base Art. 127 §2º por conta da complexidade do caso. O Presidente Luis Henrique afirma que este momento em que todos os presentes estão vivendo é um momento histórico, e que o Tribunal está julgado este Processo da forma mais imparcial possível, e que quer recachar qualquer tipo de pressão para julgar este Processo. Atendendo ao pedido de VISTAS feito pelo Dr. Domingos Arjones, suspende a Sessão por 10 minutos. Ao reiniciar a Sessão, o Presidente concede a palavra ao Vice-Presidente Dr. João Paulo. Dr. João Paulo afirma que não encontra nos autos argumentos suficiente para condenar a Catuense e VOTA com o Relator no sentido de negar provimento ao RECURSO. O Presidente passa a palavra para o Auditor Dr. Luiz Cláudio Amado. Dr. Luiz Cláudio reafirma que mantém o VOTO DIVERGENTE acima citado. O Presidente concede a palavra ao Auditor Dr. Domingos Arjones. Dr. Domingos Arjones retira o pedido de VISTAS, e afirma acompanhar integralmente o VOTO DIVERGENTE do Auditor Dr. Luis Cláudio. o Presidente concede a palavra ao Auditor Dr. Ronaldo Martins da Costa. Dr. Ronaldo Martins VOTA com o Relator. O Presidente concede a palavra ao Auditor Dr. Álvaro Dultra. Dr. Álvaro Dultra afirma que não tem como não dar outro VOTO, a não ser acompanhar na íntegra o VOTO DIVERGENTE. Diante do empate que ficou estabelecido, o Presidente afirmou que caberia a ele proferir o VOTO de desempate. Pediu a palavra o Advogado Dr. Manoel Machado que fez a leitura do disposto no Art. 132 do CBJD que dispõe: *“nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art.170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente”*. O Presidente Dr. Luis Henrique afirma que o seu VOTO seria com a DIVERGÊNCIA, mas não pode fugir do que prevê o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O Presidente então anuncia que fica mantido o VOTO do Relator e que está encerrada a Sessão. A Dra. Maria Alice solicita com base no Art. 39 do CBJD que seja redigido o Acórdão desta Sessão. O Presidente declara encerrada a presente Sessão, que vai por mim, e pelos Auditores presentes. Salvador, 6 de Janeiro de 2013.

Salvador, 22 de Janeiro de 2013.

Ricardo Patrese Soares Lima
Secretário

